AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2045398 - SP (2022/0403154-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
		VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
		FLÁVIA GOMES KHAIRALLAH GELLY - SP447812
AGRAVADO	:	L F G C
REPR. POR	:	C F C
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR REIS MARQUES - SP232912
		JOÃO BATISTA ESPINACE FILHO - SP372007
		RODRIGO MARTOS CAMARGO - SP406619

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TRANSTORNO GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

2. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade de produção da prova técnica requerida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS

Documento eletrônico VDA42940237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2024 19:42:08
Código de Controle do Documento: 28e947f0-9c46-4a87-a16a-910b3f8f8eec

é de taxatividade mitigada (EREsp n. 1.886.929/SP e EREsp n. 1.889.704/SP, Segunda Seção).

4. É abusiva a negativa de cobertura de tratamento de transtornos globais de desenvolvimento pelo método escolhido pelo equipe de profissionais da saúde assistente com a família do paciente como mais adequado ao caso concreto.

5. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA42940237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2024 19:42:08
Código de Controle do Documento: 28e947f0-9c46-4a87-a16a-910b3f8f8eec

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2045398 - SP (2022/0403154-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
		VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
		FLÁVIA GOMES KHAIRALLAH GELLY - SP447812
AGRAVADO	:	L F G C
REPR. POR	:	C F C
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR REIS MARQUES - SP232912
		JOÃO BATISTA ESPINACE FILHO - SP372007
		RODRIGO MARTOS CAMARGO - SP406619

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TRANSTORNO GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

2. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade de produção da prova técnica requerida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS

Documento eletrônico VDA42940239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2024 19:42:18
Código de Controle do Documento: b78a4949-b34a-43b4-a60c-3884ffce2e41

é de taxatividade mitigada (EREsp n. 1.886.929/SP e EREsp n. 1.889.704/SP, Segunda Seção).

4. É abusiva a negativa de cobertura de tratamento de transtornos globais de desenvolvimento pelo método escolhido pelo equipe de profissionais da saúde assistente com a família do paciente como mais adequado ao caso concreto.

5. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 545-558, que, em relação às alegadas violações dos arts. 156, 396 e 373 do CPC e 10, I e § 4º, da Lei n. 9.656/1998 e 4º, II e III, da Lei n. 9.661/2000, não conheceu do recurso especial ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ; e deu parcial provimento ao recurso em relação ao art. 436, *caput* e parágrafo único do CC.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83 do STJ em relação à parte não conhecida do recurso especial.

Aduz não ser necessário o revolvimento fático probatório dos autos para que seja afastada a obrigatoriedade de custeio das terapias indicadas à parte agravada.

Defende que o entendimento atual da jurisprudência do STJ é no sentido de que a operadora do plano de saúde não é obrigada a fornecer tratamento não previsto no rol da ANS.

Documento eletrônico VDA42940239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2024 19:42:18
Código de Controle do Documento: b78a4949-b34a-43b4-a60c-3884ffce2e41

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada para que seja o recurso conhecido e provido integralmente.

Impugnação apresentada às fls. 614-619.

Juntou petição às fls. 621-624, requerendo à extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, consta da decisão agravada que a alteração do entendimento adotado na origem - no tocante à desnecessidade de produção de provas, bem como da análise sobre a possibilidade de deferir ou não a produção de provas - não é possível na via eleita em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois seria necessário a incursão na análise do acervo fático-probatório dos autos.

Nesse ponto, impositiva a manutenção do referido óbice, pois a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, revolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 4/9/2018).

No tocante à obrigatoriedade de custeio, pelo plano de saúde, do tratamento multidisciplinar à parte autora acometida de transtorno global do desenvolvimento, verifica-se que a sentença destacou a gravidade da moléstia e a ineficácia dos outros tratamentos para auxiliar no desenvolvimento físico e

Documento eletrônico VDA42940239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2024 19:42:18
Código de Controle do Documento: b78a4949-b34a-43b4-a60c-3884ffce2e41

psicológico de portadores de algum tipo de atraso ou déficit de aprendizagem e desenvolvimento. Segue trecho da decisão (fls. 246-247):

> Especificamente em relação às terapias debatidas nos autos, todas são utilizadas comumente para auxiliar no desenvolvimento físico e psicológico de indivíduos portadores de algum tipo de atraso ou déficit de aprendizagem e desenvolvimento, e se mostram especialmente indicadas para casos como o da autora.
>
> Há que se ressaltar, ainda, que certamente a prescrição da médica especialista que assiste a paciente levou em conta a gravidade da moléstia que a aflige e a ineficácia de eventuais outras terapias. Nem se alegue, portanto, que a demandante deve se valer de outros métodos para chegar ao mesmo resultado. Parece óbvio que cabe ao médico, e não à operadora de saúde, direcionar e escolher as melhores terapias para o paciente.
>
> Por sua vez, não ha que se falar em limitação do numero de sessões, porque cabe ao medico e não a operadora estipular as sessões necessárias.
>
> Embora a disposição contratual com esse teor esteja de acordo com o determinado na Lei n. 9.656/98 e no rol de coberturas obrigatórias da ANS, evidente que constitui mero parâmetro mínimo de custeio, e não o limite máximo.

O Tribunal *a quo,* mantendo a sentença quanto à obrigatoriedade de custeio do tratamento multidisciplinar a parte autora acometida de transtorno global do desenvolvimento, considerou que o contrato oferecia cobertura para a doença e que o médico assistente seria o responsável por indicar o melhor tratamento à autora, não podendo o plano impor limitações ao tratamento prescrito.

Confira-se (fls. 426-429, destaquei):

> Nesse contexto, **se ao usuário é assegurado a cobertura para a enfermidade apresentada, não se vislumbra razoável a negativa de cobertura do respectivo tratamento.**
>
> Desse modo, abusiva a negativa de cobertura e limitação de sessões dos tratamentos multidisciplinares, **visto que a prescrição médica indicada para a reabilitação tem como objetivo promover melhora no desenvolvimento da paciente,** a fim de lhe propiciar qualidade de vida.
>
> [...]
>
> Do mesmo modo, cumpre destacar que **o médico assistente é o responsável pelo tratamento da autora,** não cabendo ao plano discutir a pertinência da prescrição feita à paciente.
>
> Nesse sentido, o julgado consignou que: *"Há que se ressaltar, ainda, que certamente* ***a prescrição da médica especialista que assiste a paciente levou em conta a gravidade da moléstia que a aflige e a ineficácia de eventuais outras terapias.*** *Nem se alegue, portanto, que a demandante deve se valer de outros métodos para chegar ao mesmo resultado. Parece óbvio que cabe ao médico, e não à operadora de saúde, direcionar e escolher as melhores terapias para o paciente.* ***Por sua vez, não há que se falar em limitação do número de sessões, porque cabe ao médico e não a operadora estipularas sessões necessárias****".*

Documento eletrônico VDA42940239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2024 19:42:18
Código de Controle do Documento: b78a4949-b34a-43b4-a60c-3884ffce2e41

> Assim, havendo prescrição médica acercado tratamento necessitado, o plano de saúde não pode limitar o número de sessões necessárias, na medida em que integra o tratamento necessitado por beneficiário do plano de saúde.

A decisão agravada foi no sentido de que (fls. 549-553):

> Daí se extrai que a controvérsia dos autos diz respeito à negativa de cobertura de tratamento multidisciplinar pelo método ABA, prescrito pelo médico que assiste o segurado, para tratamento de transtorno global de desenvolvimento em razão da síndrome de Pallister Killian (cobertura e limitação do número de sessões).
>
> [...]
>
> Já em 2022, quando a Agência Nacional de Saúde Suplementar editou a Resolução ANS n. 539/2022, o art. 6º, § 4º, da RN-ANS n. 465/2021 passou a ter a seguinte redação:
>
> Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.
>
> Essa novo normativo, dentre outros publicados pela ANS (inclusive comunicados e notícias veiculadas na página web da Agência), vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça para embasar a determinação às operadoras de plano de saúde da cobertura de terapia multidisciplinar, inclusive pelo método ABA (Applied Behavior Analysis), sem limites de sessões, para o tratamento de transtorno global de desenvolvimento.
>
> [...]
>
> Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça considera abusiva a negativa de cobertura de tratamento de doenças que causem transtorno global do desenvolvimento pelo método escolhido pela equipe de profissionais da saúde assistente com a família do paciente como mais adequado ao caso concreto.
>
> Assim, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no que se refere à cobertura das terapias para o tratamento de transtorno global de desenvolvimento causado pela síndrome de Pallister Killian, aí incluída a ausência de limitação de número de sessões, encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o rol de procedimentos e eventos em saúde complementar é, em regra, taxativo, não sendo a operadora de plano ou seguro de saúde obrigada a custear procedimento ou terapia não listados se existe, para a cura do paciente, alternativa eficaz, efetiva e segura já incorporada (EREsp n. 1.889.704/SP e EREsp n. 1.886.929/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022).

A jurisprudência desta Corte também é no sentido de que, é abusiva a

Documento eletrônico VDA42940239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2024 19:42:18
Código de Controle do Documento: b78a4949-b34a-43b4-a60c-3884ffce2e41

negativa de cobertura de tratamento de transtorno global de desenvolvimento pelo método escolhido pela equipe de profissionais da saúde assistente com a família do paciente como mais adequado ao caso concreto.

Nesse cenário, a decisão recorrida está em conformidade com jurisprudência do STJ, que compreende ser devida a concessão de tratamento multidisciplinar, sem limites de sessões, sendo inviável que a operadora de saúde imponha limitações ao tratamento, inclusive quanto ao método a ser utilizado, quando prevista cobertura para transtorno global de desenvolvimento.

Nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNOS GLOBAIS DE DESENVOLVIMENTO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. DEVER DE COBERTURA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
>
> serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
>
> **2. É abusiva a negativa de cobertura de tratamento de transtorno global de desenvolvimento pelo método escolhido pela equipe de profissionais da saúde assistente com a família do paciente como mais adequado ao caso concreto.**
>
> 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.002.778/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022, destaquei.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ARTIGO 1.022. INOCORRÊNCIA. LIMITE DE SESSÕES DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO ABA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adota fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia

Documento eletrônico VDA42940239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2024 19:42:18
Código de Controle do Documento: b78a4949-b34a-43b4-a60c-3884ffce2e41

> 2. **Havendo cobertura para a doença, consequentemente deverá haver cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano**. Precedentes.
>
> 3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, à luz do Código de Defesa do Consumidor, "devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetam de maneira significativa a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fonoaudiológicos e hospitalares (v.g. limitação do tempo de internação, número de sessões de fonoaudiologia, entre outros) prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes"** (AgInt no AREsp n. 1.219.394/BA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2019, DJe de 19/2/2019).
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.933.015/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023, destaquei.)

Portanto, impositiva a manutenção da Súmula n. 83 do STJ nesse ponto.

Quanto ao apontado dissídio, ressalto que a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ em relação à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023 e AgInt no AREsp n. 2.428.234/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 19/4/2024. negou

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42940239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2024 19:42:18
Código de Controle do Documento: b78a4949-b34a-43b4-a60c-3884ffce2e41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.045.398 / SP

Número Registro: 2022/0403154-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00270592220218260100 00270592220218260100103321169202182601000 00326470520158160001
20210000583922 20220000267354 270592220218260100
270592220218260100103321169202182601000 326470520158160001 4682021
1033211692021826010 0 10024849020208110000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
	VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
	FLÁVIA GOMES KHAIRALLAH GELLY - SP447812
RECORRIDO	: L F G C
REPR. POR	: C F C
ADVOGADOS	: JÚLIO CÉSAR REIS MARQUES - SP232912
	JOÃO BATISTA ESPINACE FILHO - SP372007
	RODRIGO MARTOS CAMARGO - SP406619
	LAURA APARECIDA MAGUOLLO DE OLIVEIRA - SP469634

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Documento eletrônico VDA42926008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:44:14
Código de Controle do Documento: 6e5b55ba-9fd3-4494-84f4-2c8797d8114c

ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
		VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
		FLÁVIA GOMES KHAIRALLAH GELLY - SP447812
AGRAVADO	:	L F G C
REPR. POR	:	C F C
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR REIS MARQUES - SP232912
		JOÃO BATISTA ESPINACE FILHO - SP372007
		RODRIGO MARTOS CAMARGO - SP406619

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). Laura Aparecida Maguollo de Oliveira, pelas partes: AGRAVADO: L F G C, .: LETÍCIA FRANCISCO GONDIM CONEGLIAN, REPR. POR: C F C e outros.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42926008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:44:14
Código de Controle do Documento: 6e5b55ba-9fd3-4494-84f4-2c8797d8114c